



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 809/2013
118ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 25.10.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0721/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.17672
AUTUANTE: FRANCISCO MARCONDES GOMES – MAT. 103.617-1-0
RECORRENTE: ARARIPE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTUAÇÃO NULA posto que ausentes dos autos os documentos que embasaram o lançamento, conforme atesta laudo pericial. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e provido. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE processual, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Procurador do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias, nos períodos de julho e agosto de 2008, no montante de R\$ 2.391,50 (dois mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

Dispositivo infringido: Art. 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS 2.391,50MULTA: R\$ 2.391,50

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2008.37824 (fls. 03), Termo de Intimação nº 2008.31456 (fls. 04); Relatório Sistema Copaf (fls. 05);

O processo correu à revelia, conforme de termo de fls. 08 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 10 a 12 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário que repousa às fls. 16 a 19 dos autos.

A Consultoria Tributária requereu a realização de perícia (fls. 22) com o objetivo de que fossem anexados aos autos os documentos que embasaram o presente lançamento. A perícia não foi realizada dada a impossibilidade de se identificar as notas fiscais que embasaram o lançamento a partir dos dados constantes no sistema Copaf, conforme laudo de fls. 23 a 26 dos autos.

O contribuinte ingressou com nova manifestação às fls. 35 a 37 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 812/2012, recomendou a reforma da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a nulidade do lançamento, conforme fls. 40 a 43 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias, nos períodos de julho e agosto de 2008, no montante de R\$ 2.391,50 (dois mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

De acordo com o resultado do laudo pericial já citado, não foi possível identificar quais valores deram origem ao lançamento, restando caracterizado o descumprimento ao comando contido no art. 828 do RICMS segundo o qual todos os documentos que embasaram o lançamento devem ser anexados aos autos do processo e entregue ao contribuinte para conhecimento, e, querendo, oferecimento de defesa.

Tendo em vista que não constam no presente processo os elementos essenciais à verificação, com a devida convicção, certeza e liquidez quanto à da infração imputada ao contribuinte, declaro nulo o presente auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, haja vista que ausentes os documentos fiscais que embasaram o lançamento, fato que fragilizou o lançamento efetuado, além de impedir que a parte exerça o seu direito constitucional à ampla defesa, conforme o §3º do art. 53 do Dec. nº 25.468/1999:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado. "

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da autuação nos termos deste voto, em conformidade com o parecer da Consultoria tributária, adotado pela Procuradoria do Estado.

É o voto.

DECISÃO

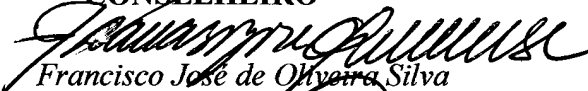
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ARARIPE VEÍCULOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2013.


Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Mônica Pinheiro Menescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO